SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190156 - SP (2024/0464748-7)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
RECORRIDO	:	JOSIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CAROLINA TRACCI - SP324548
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
		MAURO MEIRELLES DOS SANTOS - SP006564
AGRAVADO	:	JOSIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CAROLINA TRACCI - SP324548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO POR INADIMPLÊNCIA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. GRADAÇÃO LEGAL.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. Precedentes.
4. O art. 85, § 2º, do CPC veicula regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: i) da condenação; ou ii) do proveito econômico obtido; ou iii) do valor atualizado da causa.
5. O valor da condenação deve ser entendido como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e , nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA46560349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2025 11:03:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 88dcca02-047a-47ae-ac50-93bb63078d5e

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA46560349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2025 11:03:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/04/2025. Código de Controle do Documento: 88dcca02-047a-47ae-ac50-93bb63078d5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2190156 - SP (2024/0464748-7)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
RECORRIDO	:	JOSIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CAROLINA TRACCI - SP324548
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
		MAURO MEIRELLES DOS SANTOS - SP006564
AGRAVADO	:	JOSIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CAROLINA TRACCI - SP324548

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO POR INADIMPLÊNCIA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. GRADAÇÃO LEGAL.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. Precedentes.

4. O art. 85, § 2º, do CPC veicula regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: i) da condenação; ou ii) do proveito econômico obtido; ou iii) do valor atualizado da causa.

5. O valor da condenação deve ser entendido como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e , nessa extensão, provido.

Documento eletrônico VDA45553869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2025 17:48:15
Código de Controle do Documento: c6350023-a4f5-4900-83c5-af497a63e80c

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer ajuizada por JOSIANE DOS SANTOS em face da agravante e de NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., visando o restabelecimento de seu plano de saúde após seu cancelamento ilegal.

Sentença: julgou procedente a demanda para condenar a agravante e a administradora de benefícios, no restabelecimento do plano de saúde da parte autora e no pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Acórdão: negou provimento ao apelo da operadora de plano de saúde e da administradora de benefícios, nos termos da seguinte ementa:

> CONTRATO Plano de saúde Contrato coletivo Parcelas de março e abril Pagamento Existência Excesso dos trinta dias Não ocorrência Correspondência recebida em maio/2022 Clareza quanto ao período inadimplido Não ocorrência Cobrança no mês subsequentes ao cancelamento, devidamente, paga Abusividade Situação que gera expectativa do consumidor, quanto à manutenção da avença Dano moral Imposição de indenização Obrigatoriedade Autora gestante Fixação do "quantum" em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) Montante apto a exercer a função reparadora, sem representar enriquecimento ilícito da parte Condenação sucumbencial Observância ao Tema1076 do C. STJ Sentença mantida, ratificando-se seus fundamentos, a teor do art. 252 do RITJSP Recursos improvidos.

Embargos de Declaração: opostos pela operadora e administradora de benefícios, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 186, 884, 927 e 944 do CC, e 85, §2º, do CPC. Sustenta, em síntese, o não cabimento de condenação em danos morais ante a mera discussão sobre cláusulas ou inadimplemento contratual. Insurge-se, ademais, contra o valor fixado a título de compensação.

Documento eletrônico VDA45553869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2025 17:48:15
Código de Controle do Documento: c6350023-a4f5-4900-83c5-af497a63e80c

Aduz que a base de cálculo dos honorários de sucumbência deve ser o valor líquido da condenação.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Cinge-se a controvérsia a definir, dentre outras questões abordadas no apelo especial, sobre a base de cálculo dos honorários de sucumbência na ação cujos pedidos são de restabelecimento de plano de saúde indevidamente cancelado e condenação em danos morais.

- Dos danos morais

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a verificação da efetiva ocorrência de danos morais com o agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde do paciente, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Quanto ao pleito de redução dos danos morais, esta Corte Superior de Justiça possui firme entendimento que a alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais na estreita via do recurso especial somente pode ocorrer nas hipóteses em que se tratar de valor exorbitante ou irrisório, o que não se verifica nos autos, em que foi fixado o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Nesse sentido: AgInt no AREsp 840.135/RS,3ª Turma, DJe de 6/9/2016, e AgInt no AREsp 866.899/SC, 4ª Turma, DJe de21/9/2016.

Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

- Da base de cálculo dos honorários de sucumbência

A recorrente defende que os honorários devem recair sobre o valor da condenação líquido, expressado pelo valor fixado para a compensação por danos

Documento eletrônico VDA45553869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2025 17:48:15
Código de Controle do Documento: c6350023-a4f5-4900-83c5-af497a63e80c

morais.

A Segunda Seção, ao interpretar as regras dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/15, decidiu o seguinte:

> 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. (REsp 1.746.072/PR, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

E, no que tange ao conceito de "valor da condenação", a Terceira Turma já decidiu no sentido de que deve ser entendido "como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material" (REsp 1.367.212/RR, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017).

Ao que se tem, ambos os pedidos na inicial, de restabelecer o plano de saúde e de compensação por danos morais, possuem montante econômico aferível, de modo que a sucumbência deve, de fato, ser calculada sobre tal montante. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.701.211/SP, Terceira Turma, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021 e AgInt no REsp 1.896.523/CE, Quarta Turma, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021.

O Tribunal de origem, contudo, mesmo havendo valores mensuráveis da condenação, fixou a sucumbência sobre o valor da causa, destoando do entendimento desta Corte Superior de Justiça.

Assim, merece provimento o recurso nesta parte para fixar a base de cálculo dos honorários no valor da condenação.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, para

Documento eletrônico VDA45553869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2025 17:48:15
Código de Controle do Documento: c6350023-a4f5-4900-83c5-af497a63e80c

DAR-LHE PROVIMENTO para fixar os honorários de sucumbência sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico VDA45553869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/02/2025 17:48:15
Código de Controle do Documento: c6350023-a4f5-4900-83c5-af497a63e80c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.190.156 / SP

Número Registro: 2024/0464748-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10098746920228260309

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CLUBE DE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
ADVOGADO	:	ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
RECORRIDO	:	JOSIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CAROLINA TRACCI - SP324548
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894
		MAURO MEIRELLES DOS SANTOS - SP006564
AGRAVADO	:	JOSIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	CAROLINA TRACCI - SP324548

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA46547791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:43:46
Código de Controle do Documento: af7e4592-e856-4f6b-9b1c-1db9002bb11b

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46547791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:43:46
Código de Controle do Documento: af7e4592-e856-4f6b-9b1c-1db9002bb11b